



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.329 - SP (2014/0033636-3)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NATÁLIA KALIL CHAD SOMBRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROQUE ZANINETTI JUNIOR
ADVOGADO : RODRIGO BRANDÃO LEX E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.

1. Julgado o agravo em recurso especial, fica prejudicada a medida cautelar que visava atribuir-lhe efeito suspensivo.
2. Medida cautelar e embargos de declaração julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração e a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.329 - SP (2014/0033636-3)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de embargos de declaração contra acórdão do Ministro Ari Pargendler (então relator), assim ementado:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO.

O deferimento de medida cautelar que vise atribuir efeito suspensivo a recurso especial supõe o implemento de dois requisitos, quais sejam, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O tribunal *a quo* foi expresso no sentido de que a área *sub judice* constitui propriedade do Estado de São Paulo, insuscetível de apropriação ou de ocupação por particulares, e precisa ser devolvida ao Parque Estadual do Jurupará para evitar a degradação ambiental, mas pode ter deixado de se pronunciar sobre a alegação de que a ação de reintegração carece do seu requisito básico, qual seja, a posse do autor.

O MM. Juiz de Direito postergou para a sentença um pronunciamento a respeito, e indeferiu a medida liminar sem "... *pretender com isso conferir qualquer tipo de guarida a pessoas que promovem invasões em áreas públicas, mas diferir o posicionamento judicial para o final do processo, de forma que não se tome a drástica medida de reintegração de posse sem o exercício da ampla defesa, salientando-se também que a atuação no sentido da desocupação da área começou há nada menos que 10 anos, sendo, no mínimo, prudente que se aguarde mais alguns meses para a tomada de uma decisão que possa ser dentro do possível mais próxima do justo*" (e-stj, fl. 114).

A cautela justifica esse procedimento.

Agravo regimental desprovido (fls. 494/495).

As razões do presente recurso requerem sejam sanadas as seguintes omissões: i) da impossibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem; ii) da ausência de plausibilidade do direito invocado; e iii) do pronunciamento da Corte de origem sobre a posse (fls. 499/508).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.329 - SP (2014/0033636-3)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Tendo em vista o julgamento do AREsp 650.729/SP, verifica-se a superveniente perda do objeto da presente medida cautelar proposta com o fim de atribuir-lhe efeito suspensivo.

A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, teve o seguinte fundamento, *in verbis*:

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que recusou admissibilidade ao recurso especial manifestado com base no art. 105, III, da Constituição.

O recurso especial deixou de ser admitido com os seguintes fundamentos:

- i) ausência de violação ao art. 535 do CPC;
- ii) incidência da Súmula 211 do STJ;
- iii) "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. Aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas"; e
- iv) incidência da Súmula 7 do STJ.

Para que se efetive o conhecimento do agravo é necessário o desenvolvimento pela parte interessada de arrazoadado suficiente para a impugnação de todos os motivos da decisão de negativa de admissibilidade ao recurso especial.

Do exame das razões vertidas na peça recursal apresentada nestes autos, percebe-se que a parte recorrente omitiu impugnação específica e consistente acerca de todos os fundamentos da decisão questionada, tendo apenas afirmado que restou demonstrada a ofensa ao art. 535 do CPC, além de reprisar os argumentos do recurso especial.

Desse modo, a teor do que dispõe a segunda parte do inciso I do § 4º do artigo 544 do CPC, o agravo não se credencia ao conhecimento.

Tal o contexto, não conheço do agravo.

Ante o exposto, considerando o superveniente julgamento do AREsp 650.759/SP, revogo a medida liminar que atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial, julgando prejudicada a medida cautelar e, conseqüentemente, os presentes embargos de declaração, em razão da perda de objeto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0033636-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg na MC 22.329 / SP**

Números Origem: 02860835520118260000 20120000133917 2380120110038738 2860835520118260000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ROQUE ZANINETTI JUNIOR
ADVOGADO : RODRIGO BRANDÃO LEX E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NATÁLIA KALIL CHAD SOMBRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terras Devolutas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NATÁLIA KALIL CHAD SOMBRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROQUE ZANINETTI JUNIOR
ADVOGADO : RODRIGO BRANDÃO LEX E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração e a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.